

Processo Susep: 15414.900397/2013-70

## RESPONSABILIDADE CIVIL 154149003972013-70

### CONDIÇÕES GERAIS

#### 0 - DEFINIÇÕES

0.1 - Apólice à Base de Ocorrências: aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o Segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

0.2 - Apólice à Base de Reclamações: forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo Segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao Segurado:
  - 1) durante a vigência da apólice; ou
  - 2) durante o Prazo Complementar, quando aplicável; ou
  - 3) durante o Prazo Suplementar, quando aplicável.

0.3 - Apólice à Base de Reclamações, com cláusula de notificações: Tipo especial de apólice à base de reclamações que cobre, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice.

0.4 - Data Retroativa de Cobertura ou Data Limite de Retroatividade: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de Apólices à Base de Reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

0.5 - Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

0.6 - Limite Máximo de Garantia (LMG): Representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes do mesmo fato gerador, atingir o LMG, a apólice será cancelada.

0.7 - Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

0.8 - Limite Agregado: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do Limite Máximo de Indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

0.9 - Notificação: especificamente nas apólices à base de reclamações em que se contrata a cláusula de notificações, é o ato por meio do qual o segurado comunica à sociedade seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice.

0.10 - Período de Retroatividade: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações.

0.11 - Prazo Complementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência da apólice ou na data de seu cancelamento.

0.12 - Prazo Suplementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao Segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do Prazo Complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo Segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice.

## 1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, a Seguradora garante pagar as quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo Segurado, na REPARAÇÃO de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS, e/ou nas AÇÕES EMERGENCIAIS empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente a cláusula “RISCO COBERTO”;

b) os danos:

I - tenham ocorrido durante a vigência deste contrato ou durante o período de retroatividade;

II - tenham sido atribuídos à responsabilidade do Segurado, por terceiros, por meio de reclamação formal, apresentada ao mesmo:

1) durante a vigência deste contrato; ou

2) durante o PRAZO COMPLEMENTAR, quando cabível, nos termos do subitem

1.4; ou

3) durante o PRAZO SUPLEMENTAR, quando cabível, nos termos do subitem 1.5.

c) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;

d) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e

e) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.

1.1.1 - Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

1.1.2 - Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:

a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver

sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;

b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

1.1.3 - Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

1.1.4 - OS LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO DAS COBERTURAS SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO, NEM SE COMUNICANDO.

1.1.5 - Se um mesmo fato gerador der origem à apresentação, ao Segurado, de várias reclamações, a apólice em vigor, por ocasião da apresentação da primeira, cronologicamente, dentre tais reclamações, responderá por todas elas. Na hipótese desta primeira reclamação ser apresentada durante o Prazo Complementar ou durante o Prazo Suplementar, responderá, por todas as reclamações a última apólice da série sucessiva e ininterrupta das Apólices à Base de Reclamações que constituíram o seguro.

1.2 - Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;

c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.

1.3 - O Segurado tem direito a recontratar o presente seguro, mantidas as disposições do contrato substituído, à exceção das indispensáveis adaptações, situação que será referida como RENOVAÇÃO.

1.3.1 - Nas renovações sucessivas deste seguro, a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE será a do contrato substituído, facultada, mediante acordo entre partes, a fixação de data anterior.

1.3.2 - No caso de ser acordada, em caso de renovação, substituição da DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE por data anterior, esta última prevalecerá nas renovações futuras.

1.3.3 - Haverá cobrança de novo prêmio a cada RENOVAÇÃO.

1.4 - Será concedido ao Segurado, sem qualquer ônus, um prazo adicional, denominado PRAZO

COMPLEMENTAR, para a apresentação de reclamações, por terceiros, de 1 (um) ano, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:

I - se a apólice não for renovada;

II - se a Apólice à Base de Reclamações for transferida para outra Seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;

III - se a apólice for substituída por Apólice à Base de Ocorrências, ao final de sua vigência, nesta ou em outra Seguradora;

IV - se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta do pagamento do prêmio ou por o pagamento das indenizações ter atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, quando este tiver sido estabelecido.

1.4.1 - O PRAZO COMPLEMENTAR concedido não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento das indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado.

1.4.2 - O PRAZO COMPLEMENTAR também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.

1.4.3 - A concessão de PRAZO COMPLEMENTAR não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

1.4.4 - O PRAZO COMPLEMENTAR poderá ter duração superior a 1 (um) ano, mediante acordo entre as partes, estipulado nas Condições Especiais e/ou Condições Particulares.

1.5 - Exclusivamente durante a vigência do Prazo Complementar, e somente por uma única vez, o Segurado terá direito, mediante o pagamento de prêmio adicional, à contratação de prazo extra, imediatamente subsequente ao Prazo Complementar, denominado, PRAZO SUPLEMENTAR, para a apresentação de reclamações de terceiros.

1.5.1 - Fixa-se a data-limite para o Segurado exercer o direito de contratação do PRAZO SUPLEMENTAR em 30 (trinta) dias antes do término da vigência do Prazo Complementar.

1.5.2 - O Segurado poderá optar por uma das possibilidades de contratação de PRAZO SUPLEMENTAR descritas no Contrato de Seguro.

1.5.3 - O PRAZO SUPLEMENTAR terá a duração de 1 (um) ano.

1.5.4 - Não será concedido PRAZO SUPLEMENTAR para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo Limite Agregado, ou se for atingido o Limite Máximo de Garantia da Apólice, quando estabelecido.

1.5.5 - O prêmio adicional correspondente à contratação do PRAZO SUPLEMENTAR, será igual ao

prêmio estipulado para este plano de seguro.

1.5.6 - A contratação de PRAZO SUPLEMENTAR não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

1.6 - Em caso de transferência plena dos riscos compreendidos neste seguro para outra Seguradora, sem solução de continuidade, e confirmada, no novo contrato, a mesma DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente para este seguro, esta Seguradora ficará isenta da obrigatoriedade de conceder, ao Segurado, os Prazos Complementar e Suplementar.

1.6.1 - Se a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE, fixada no novo seguro, for posterior à DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE desta cobertura, o Segurado terá direito, à concessão de Prazo Complementar, e, quando contratado, de Prazo Suplementar.

1.6.2 - Na hipótese acima, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE vigente neste contrato, inclusive, e a nova DATA LIMITE DE RETROATIVIDADE.

1.7 - Durante a vigência deste contrato, a presente Apólice à Base de Reclamações NÃO PODERÁ SER TRANSFORMADA EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

1.8 - Mediante acordo entre as partes, explicitado nas Condições Particulares, este seguro poderá ser contratado com Apólice à Base de Reclamações, COM CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES, sem prejuízo das disposições anteriores.

## 2 - VIGÊNCIA DO SEGURO

2.1 - O presente seguro vigorará pelo prazo de 1 (UM) ANO, salvo estipulação em contrário nas Condições Especiais e/ou nas Condições Particulares.

2.2 - O dia estipulado, de acordo com a legislação em vigor, para o início da vigência do seguro, será indicado, com destaque, no frontispício da apólice.

2.2.1 - Será indicado, também, o dia fixado para o término da vigência do seguro, denominado "DATA DE EXTINÇÃO".

2.3 - O seguro começa a vigorar às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o início da sua vigência e finda às 24 (vinte e quatro) horas de sua data de extinção.

## 3 - FORMA DE CONTRATAÇÃO E OPÇÃO DE GARANTIA

3.1 - Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

3.2 - Este seguro é contratado com opção pela GARANTIA ÚNICA, não se admitindo a sua contratação com opção pela GARANTIA TRÍPLICE.

3.3. É obrigatória a contratação de pelo menos uma Cobertura Básica, podendo ser contratadas várias Coberturas Básicas simultaneamente.

## 4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

4.1 - Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos

no BRASIL, admitindo-se a alteração deste âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

## 5 - RISCOS EXCLUÍDOS

5.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

- a) de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;
- b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;
- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;
- h) de arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- l) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
- m) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;



- n) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro (V.glossário);
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- p) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- q) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- t) da guarda ou custódia, do transporte, do uso ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do Segurado;
- u) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- v) de poluição, contaminação ou vazamento;
- x) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica), de fatores ambientais presentes nas instalações do Segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- z) de DEFICIÊNCIAS apresentadas por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- aa) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;
- bb) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;
- cc) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- dd) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- ee) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;

- ff) da violação de direitos autorais;
- gg) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- hh) da quebra de sigilo profissional;
- ii) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- jj) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- ll) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- mm) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;
- nn) de operações em geral, em plataformas e/ou equipamentos “offshore”.

5.2 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR PREJUÍZOS FINANCEIROS E/OU PERDAS FINANCEIRAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, CAUSADOS A TERCEIROS, AINDA QUE DECORRENTES DE DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS COBERTOS PELO PRESENTE CONTRATO, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares;

5.3 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, os beneficiários, e, ainda, os respectivos representantes;
- c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (“AIDS”);
- d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;
- e) danos ecológicos de qualquer natureza;

- f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica;
- g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;
- i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

5.4 - ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:

- a) os honorários de advogados, relativos a ações ou processos civis e/ou criminais contra o Segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;
- b) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- d) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- e) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;
- f) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros; serviços profissionais são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, contadores, corretores de seguros, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais com características similares;
- g) danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo Segurado, durante a realização dos mesmos, quando inerentes a tais atividades;

h) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes de incêndio e/ou explosão, cuja responsabilidade seja imputada ao Segurado;

i) danos de qualquer espécie, causados a terceiros, decorrentes da circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados ("leasing") para uso em suas atividades.

5.5 - SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

## 6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

6.1 - Para se habilitar à contratação do seguro, o interessado deverá preencher formulário específico, denominado "proposta de seguro", encaminhando-o, juntamente com a documentação exigida, à Seguradora; A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

6.1.1 - A proposta deverá ser assinada pelo interessado, ou por seu representante, ou por corretor de seguros, legalmente habilitado, que seja intermediário da contratação do seguro; o signatário da proposta doravante será denominado "o proponente".

6.1.2 - Se o seguro for intermediado por corretor, o interessado poderá consultar a situação cadastral do mesmo no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do respectivo número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

6.1.3 - Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar o contrato de seguro.

6.2 - A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

6.2.1 - A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente para o atendimento de exigências.

6.3 - A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

6.3.1 - Dentro do prazo acima aludido, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas, ressalvando-se que ESTA SOLICITAÇÃO COMPLEMENTAR SÓ PODERÁ SER FEITA UMA VEZ SE O

## SEGURADO FOR PESSOA FÍSICA.

6.3.1.1 - No caso de pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.3, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

6.3.2 - No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

6.3.3 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

6.4 - Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no subitem 6.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

6.4.1 - Na hipótese acima, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

6.5 - A data de aceitação da proposta será:

a) a data da manifestação expressa da Seguradora, se anterior ao término do prazo citado no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1;

b) a data do término do prazo aludido no subitem 6.3, respeitado o subitem 6.3.1, em caso de ausência de manifestação por parte da Seguradora.

6.6 - Se NÃO tiver havido pagamento do prêmio, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, será esta a data de início da vigência do seguro.

6.6.1 - Se houver solicitação expressa do proponente, a data de início da vigência do seguro poderá ser fixada em data posterior à aceitação da proposta.

6.6.2 - A data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7 - SE TIVER HAVIDO PAGAMENTO DO PRÊMIO, total ou parcial, antes da data de aceitação da proposta, a data de início da vigência do seguro será a data daquele pagamento.

6.7.1 - Aceita a proposta, a data de término da vigência do seguro será fixada com base na sua data de início e no prazo estipulado para a duração do contrato.

6.7.2 - Para recusar a proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

a) observar o subitem 6.3.2 e os prazos aludidos nos subitens 6.3 e 6.3.1;

b) conceder a cobertura do seguro por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da não aceitação;

c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada "pro rata temporis", e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação POSITIVA do Índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die", ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

6.8 - Por ocasião da aceitação da proposta, se houver previsão de Período de Retroatividade anterior ao início da vigência da primeira apólice do seguro, o Segurado deverá apresentar declaração (Cláusula Declaratória) informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto Período de Retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.

6.8.1 - A Cláusula Declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma Apólice à Base de Reclamações, quando acordado Período de Retroatividade anterior à data de início de vigência, quanto na hipótese da transferência da apólice para outra Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do Período de Retroatividade do seguro transferido.

## 7 - APÓLICE

7.1 - A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta de seguro.

7.2 - As apólices, os certificados e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 hs das datas para tal fim neles indicadas.

7.3 - As disposições deste seguro constarão necessariamente na apólice.

7.4 - No frontispício da apólice serão fornecidas as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas neste contrato e/ou nas normas em vigor:

- a) a razão social da Seguradora, com o seu respectivo número de inscrição no CNPJ;
- b) o número do processo administrativo da SUSEP que identifica o plano comercializado, acompanhado da seguinte observação: "O REGISTRO DESTES PLANOS DE SEGURO, NA SUSEP, NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.";
- c) o início e o fim da vigência do seguro;
- d) as coberturas contratadas;
- e) o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;

- f) o valor, à vista, do prêmio, a data limite para o seu pagamento ou, no caso de fracionamento do prêmio, o valor total do prêmio fracionado, o valor de cada parcela, as respectivas datas de vencimento, e a taxa de juros praticada, por cobertura contratada;
- g) a identificação do Segurado, e, se for o caso, do beneficiário, com os seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- h) A Data Limite de Retroatividade ou a expressão “Apólice com Retroatividade, conforme descrito na especificação do seguro”.

7.4 - Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial.

## 8 - ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

8.1 - A renovação deste seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, pelo menos 15 (quinze) dias antes do término deste contrato.

8.1.1 - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas de "ACEITAÇÃO DA PROPOSTA", mas o início da vigência do novo contrato coincidirá com o dia e o horário de término do presente seguro.

8.2 - O Segurado poderá propor alterações no contrato, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 6 - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO.

8.2.1 - Em caso de aceitação de alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá ADITIVO/ENDOSSO ao seguro, que passará a fazer parte integrante e inseparável da apólice.

8.2.2 - Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do seguro, salvo acordo entre as partes.

## 9 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estipulam um valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora POR SINISTRO abrigado pela cobertura, atendidas as demais disposições do seguro.

9.1.1 - Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM, NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma delas.

9.1.2 - Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento do Limite Máximo de Indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações que venham a ocorrer a partir da data de sua

implementação, prevalecendo o limite anterior para as reclamações relativas a danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da Data de Limite de Retroatividade.

9.1.3 - Na hipótese de o Segurado contratar novas coberturas após o início da vigência da primeira apólice do seguro, NÃO estarão cobertas as reclamações de terceiros, pertinentes a tais coberturas, relativas a danos ocorridos a partir da Data Limite de Retroatividade e anteriormente à data de contratação das mesmas.

9.2 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, as partes estabelecem um segundo valor máximo de pagamento e/ou reembolso, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora quando considerados TODOS os sinistros abrangidos pela cobertura, ocorridos independentemente, atendidas as demais disposições do seguro.

9.2.1 - PARA CADA COBERTURA CONTRATADA, o Limite Agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o Limite Máximo de Indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas Condições Particulares.

9.2.2 - Na hipótese de não haver, nas Condições Particulares, referência aos fatores multiplicativos acima aludidos, estes serão supostos iguais a 1 (um).

9.2.3 - Os Limites Agregados de cada cobertura não se somam, nem se comunicam.

9.2.4 - O Limite Agregado não elimina nem substitui o Limite Máximo de Indenização da cobertura correspondente, continuando este a ser o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro relativo àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme o disposto a seguir.

9.2.5 - Não há reintegração do Limite Máximo de Indenização das coberturas contratadas.

9.3 - Efetuado pagamento, e/ou reembolso, de acordo com as disposições do seguro, vinculados a uma cobertura contratada, serão fixados, para a mesma:

a) um novo Limite Agregado, definido como a diferença entre o Limite Agregado vigente na data de liquidação do sinistro, e a indenização correspondente efetuada;

b) um novo Limite Máximo de Indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

I - o Limite Máximo de Indenização inicialmente estipulado para aquela cobertura; ou

II - o valor definido na alínea (a), acima.

9.3.1 - Se a indenização efetuada exaurir o vigente Limite Agregado da cobertura, atendidas as disposições do contrato, A GARANTIA RELATIVA À MESMA SERÁ CANCELADA, mas o seguro



continuará em vigor em relação àquelas cujos respectivos Limites Agregados não tiverem sido esgotados.

9.3.2 - As disposições dos subitens 9.3 e 9.3.1 se aplicam também quando forem estabelecidos o PRAZO COMPLEMENTAR e/ou o PRAZO SUPLEMENTAR.

9.4 - Se o sinistro for abrigado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita, de forma inequívoca, a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida por acordo das partes.

9.5 - A Seguradora poderá estipular, nas Condições Particulares, um limite máximo para a soma das indenizações individuais das coberturas contratadas, denominado "LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE", aplicável nos casos em que um MESMO FATO GERADOR der origem a sinistros garantidos por MAIS DE UMA cobertura, atendidas as seguintes disposições:

- a) o limite deverá estar explicitamente indicado no frontispício da apólice;
- b) o Limite Máximo de Garantia da Apólice deverá ser MENOR ou IGUAL à soma dos Limites Máximos de Indenização iniciais das coberturas contratadas;

9.5.1 - Se a soma das reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas pelo Segurado, vinculadas a sinistros decorrentes de um MESMO FATO GERADOR, e garantidos por MAIS DE UMA cobertura, exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora se responsabilizará, atendidas as demais condições do contrato, pelo pagamento de indenizações e/ou reembolsos até que totalizem aquele limite; o EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

9.5.2 - Se não houver menção, no frontispício da apólice, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos Limites Máximos de Indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.

9.5.3 - Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujas indenizações reduzam os Limites Máximos de Indenização vigentes, nos termos do subitem 9.3, de tal forma que a sua soma se torne MENOR OU IGUAL ao Limite Máximo de Garantia da Apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, as disposições do subitem 9.5.2.

9.6 - O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

## 10 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

10.1 - O prêmio do seguro terá o seu pagamento, ou de suas parcelas, quando fracionado, efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros exigidos pelas normas em vigor:

- a) a identificação do Segurado;
- b) o valor do prêmio;
- c) a data de emissão e o número da proposta de seguro; e d) a data limite para o pagamento.

10.1.1 - A Seguradora encaminhará os documentos acima aludidos diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um daqueles, ao corretor intermediário da contratação do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

10.1.2 - A data limite para o pagamento do prêmio, ou de sua primeira parcela, será, no máximo, de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou de eventuais endossos, respeitado o prazo previsto no subitem precedente.

10.1.3 - Se o Segurado, ou o seu representante, ou o corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo aludido no subitem 10.1.1, deverão ser solicitadas, de forma registrada, à Seguradora, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

10.1.4 - Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, a data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o Segurado, revogado, se for o caso, o subitem 10.1.2.

10.1.5 - O pagamento do prêmio e/ou suas parcelas poderá ser feito através de rede bancária, ou em locais autorizados pela Seguradora, admitindo-se o uso de cartão de crédito, ou qualquer outra forma de pagamento permitida por lei.

10.1.6 - Se não houver expediente bancário na data limite para o pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, este poderá ser efetuado no primeiro dia útil bancário subsequente, ainda que os locais autorizados, pela Seguradora, a recebê-lo, funcionem na aludida data limite.

10.1.7 - Se o pagamento for efetuado através de rede bancária, além das informações a que se refere o subitem 10.1, constarão também, no documento de cobrança, o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

10.2 - EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, QUANDO PACTUADO À VISTA, OU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA, QUANDO FRACIONADO, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

10.2.1 - A Seguradora não poderá cancelar contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado atrasar ou suspender o pagamento de parcelas do financiamento.

10.3 - QUALQUER PAGAMENTO E/OU REEMBOLSO DECORRENTE DESTE SEGURO ESTARÁ CONDICIONADO:

a) AO PAGAMENTO DO PRÊMIO, SE PACTUADO À VISTA, ATÉ À DATA PREVISTA NO DOCUMENTO DE COBRANÇA A QUE SE REFERE O SUBITEM 10.1

DESTE CONTRATO, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.1.4;

b) SE O PRÊMIO TIVER SIDO FRACIONADO, AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ ÀS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ressalvada a hipótese prevista no subitem 10.7.

10.3.1 - O direito ao pagamento e/ou ao reembolso não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou dentro do prazo de pagamento da primeira parcela, quando fracionado, sem que estes tenham sido efetuados.

10.3.2 - Se, nos termos do subitem 9.3.1, for cancelada alguma cobertura cujo prêmio tenha sido fracionado, as parcelas vencidas correspondentes poderão ser compensadas, com desconto racional composto dos juros cobrados em consequência do fracionamento.

10.4 - A DIMINUIÇÃO DO RISCO NO CURSO DO CONTRATO NÃO ACARRETA A REDUÇÃO DO PRÊMIO ESTIPULADO; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

10.5 - Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser fracionado em parcelas sucessivas, facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

10.5.1 - Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a taxa de juros utilizada para o fracionamento do prêmio será pactuada entre as partes, mas não poderá exceder o dobro da taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, então vigente, fixada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa que vier a substituí-la.

10.5.2 - Não poderão ser cobrados do Segurado quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo do fracionamento.

10.5.3 - O Segurado poderá efetuar o pagamento antecipado do prêmio fracionado, total ou parcialmente, com direito ao desconto racional composto dos juros pactuados.

10.6 - As parcelas referentes ao fracionamento do prêmio deverão ter as suas datas de vencimento fixadas dentro do período de vigência do contrato.

10.7 - Fracionado o prêmio, e inadimplente o Segurado com parcela subsequente à primeira, o prazo de vigência do seguro será ajustado em conformidade com o período estabelecido na tabela de prazo curto, constante no subitem 17.2, correspondente ao percentual do prêmio que efetivamente tiver sido pago, adotando-se o período imediatamente SUPERIOR no caso de percentagens que não constem na tabela.

10.7.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do subitem acima.

10.7.2 - Se, em decorrência da aplicação da tabela de curto prazo, conforme previsto no subitem 10.7, o novo período de vigência:

- a) já houver expirado, A SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO;
- b) não houver ainda expirado, a Seguradora facultará, ao Segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do novo prazo de vigência, mediante o pagamento da parcela inadimplida, acrescida de juros moratórios com a taxa pactuada nos termos do subitem

10.5.1.

10.7.3 - Na hipótese da alínea (b), do subitem 10.7.2, se:

- a) for purgada a mora, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original;
- b) não for purgada a mora, a SEGURADORA PODERÁ CANCELAR O CONTRATO DE SEGURO.

## 11 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1 - O Segurado se obriga:

- a) a dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer evento que, nos termos deste seguro, possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;
- b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;
- c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;
- d) em caso de sinistro, a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade

de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas àquelas previstas neste contrato; e

f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, relacionados com a garantia contratada, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

## 12 - PERDA DE DIREITO

12.1 - SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO, PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PRÊMIO VENCIDO.

12.1.1 - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) na hipótese de NÃO ocorrência do sinistro:

I - cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

I - cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;

II - permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

12.2 - O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO.

12.3 - O SEGURADO É OBRIGADO A COMUNICAR, À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, TODO INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À GARANTIA, SE FOR PROVADO QUE SILENCIOU DE MÁ-FÉ.

12.3.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora, no prazo de quinze dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado.

12.3.2 - A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação, e a diferença do prêmio será restituída pela Seguradora.

12.3.3 - Na hipótese de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio.

12.4 - Além dos demais casos previstos em lei, e nos subitens 12.1 a 12.3 deste contrato, o Segurado perderá o direito à garantia se:

- a) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada neste seguro;
- b) procurar obter benefícios ilícitos do seguro;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência, necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro.

### 13 - REGULAÇÃO DE SINISTROS

13.1 - Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição daquela, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

- a) relatório detalhado sobre o evento;
- b) o registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as perícias locais;
- c) os depoimentos de testemunhas, se houver; e
- d) os comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

13.1.1 - Após examinar os documentos acima elencados, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do

sinistro, e, também, na ausência de comprovantes das despesas efetuadas, pelo Segurado, durante as ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos, realizar vistoria e/ou perícia técnica para confirmá-las.

13.1.2 - Os danos aludidos no subitem 13.1 são das espécies material e/ou corporal, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares.

#### 14 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

14.1 - Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por este seguro, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos.

14.1.1 - Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

14.1.2 - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

14.2 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

14.3 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

14.4 - A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

14.4.1 - A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização da cobertura invocada, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas pela cobertura.

14.4.2 - Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido

contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

## 15 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

15.1 - A Seguradora efetuará o pagamento ou o reembolso, respectivamente, das quantias devidas e das despendidas, pelo Segurado, para reparar, tentar evitar e/ou minorar o sinistro, nos termos da cláusula 1 - OBJETO DO SEGURO.

15.1.1 - Qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.

15.1.2 - Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por quantias que excedam aquela pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

15.1.3 - Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo Segurado, por seu representante legal ou por seu corretor, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização e/ou do reembolso devidos na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

15.2 - A Seguradora efetuará o pagamento e/ou o reembolso a que estiver obrigada, em moeda nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.

15.2.1 - Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas FUNDAMENTADAS, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem do prazo acima previsto será suspensa, sendo reiniciada a partir do dia útil subsequente ao da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.

15.2.2 - Se houver reparação, devida pelo Segurado, compreendendo pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitado, na data de liquidação do sinistro, o vigente Limite Máximo de Indenização.

15.2.3 - Na hipótese do subitem 15.2.2, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para a renda, ou pensão, poderá fazê-lo mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos de renda fixa em seu próprio nome, cujos rendimentos serão inscritos em favor dos terceiros com direito a recebê-los, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos



reverterão ao patrimônio da Seguradora.

15.3 - As indenizações consideradas por este seguro estão sujeitas a atualização monetária, desde a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil, até à data correspondente a 30 (trinta) dias antes da data de liquidação do sinistro, pela variação POSITIVA de índice pactuado entre as partes, na base "pro rata die".

15.3.1 - As partes poderão optar por outro índice de atualização monetária, desde que autorizado pelos órgãos competentes, devendo tal disposição constar nas Condições Particulares.

15.3.2 - Se o índice pactuado for extinto, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo, aplicando-se esta disposição, também, a qualquer outro índice pactuado nos termos do subitem 15.3.1.

15.3.3 - O pagamento dos valores relativos à parcela de atualização monetária será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

15.3.4 - Para efeito deste seguro, considera-se como a data de exigibilidade a data de ocorrência do evento.

15.3.4.1- Considera-se como data do evento a data do efetivo dispêndio por parte do Segurado e/ou desde a data da condenação deste por tribunal civil.

15.4 - No caso de a Seguradora deixar de efetuar algum pagamento e/ou reembolso até o fim do prazo máximo previsto no subitem 15.2, a partir de então serão devidos, ao Segurado, juros moratórios compostos, com taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

## 16 - SUB- ROGAÇÃO DE DIREITOS

16.1 - Efetuado pagamento de indenização e/ou reembolso, cujos recibos valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, em todos os direitos e ações do Segurado, até à soma dos valores indenizados, contra aqueles, que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os danos ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

Segurado.

16.1.1 - A Seguradora não poderá se valer do instituto da sub-rogação contra o

16.1.2 - Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins, ou, ainda, por seus empregados, prepostos, ou pessoas pelas quais o mesmo for civilmente responsável.

## 17 - CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1 - A expressão CANCELAMENTO DO SEGURO será utilizada se o presente seguro for dissolvido em data anterior ao término de sua vigência.

17.2 - Excetuados os casos previstos em lei, O CANCELAMENTO DO SEGURO SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

a) POR EXAUSTÃO DO LIMITE AGREGADO de uma das coberturas contratadas, situação em que o cancelamento será específico para aquela cobertura;

b) POR PERDA DE DIREITO DO SEGURADO, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;

c) POR INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO, nos termos dos subitens 10.2 e 10.7, caso em que o cancelamento será total, abrangendo todas as coberturas contratadas;

d) POR REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO RISCO, nos termos do subitem 10.4, caso em que o cancelamento abrangerá somente as coberturas afetadas;

e) POR RESCISÃO, situação em que o cancelamento é feito mediante acordo entre as partes, abrangendo quaisquer das coberturas contratadas, respeitados os riscos em curso, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis, formulado, por escrito, por qualquer das partes, e observadas as seguintes condições:

I - A rescisão total ou parcial do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca;

II - se a rescisão for proposta pelo Segurado, tendo sido o seguro contratado por um ano, a Seguradora reterá, além das despesas e do imposto, uma percentagem do prêmio obtida de acordo com a tabela abaixo, adotando-se o percentual imediatamente INFERIOR quando se tratar de prazo não previsto na mesma, ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado:

TABELA DE PRAZO CURTO

PRAZ	% DO PRÊMIO	PRAZ	% DO PRÊMIO
15 dias	13	195 dias	73
30 dias	20	210 dias	75

45 dias	27	225 dias	78
60 dias	30	240 dias	80
75 dias	37	255 dias	83
90 dias	40	270 dias	85
105 dias	46	285 dias	88
120 dias	50	300 dias	90
135 dias	56	315 dias	93
150 dias	60	330 dias	95
165 dias	66	345 dias	98
180 dias	70	365 dias	100

III - ainda na hipótese acima, se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de um ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela devem ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado;

IV - se a rescisão for proposta pela Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido ("pro rata temporis").

## 18 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO SEGURO

18.1. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

18.2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

18.2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora;

18.2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

18.2.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

18.3. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, terão taxa percentual igual à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o

mês anterior ao do efetivo pagamento, e igual a 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

#### 19 - CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

19.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

19.2 - O prejuízo total, relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura contratada nesta apólice, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

19.3 - A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- a) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado e o Limite Máximo de Indenização da cobertura;
- b) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

I - se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo Limite Máximo de Garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada; para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e Limites Máximos de Indenização; o valor restante do Limite Máximo de Garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas;

II - caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com a alínea (a) deste subitem.

c) será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com a alínea (b) deste subitem;

d) se a quantia a que se refere a alínea (c), acima, for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

e) se a quantia estabelecida na alínea (c) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquela alínea.

19.5 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

19.6 - Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

## 20 - INSPEÇÕES

20.1 - A Seguradora poderá efetuar, a qualquer momento, as inspeções e as verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, assumindo o Segurado a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados.

## 21 - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

21.1 - Este seguro é contratado SEM FRANQUIA E SEM PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL OBRIGATÓRIA DO SEGURADO nas indenizações devidas por este contrato, salvo menção em contrário nas Condições Particulares.

## 22 - PRESCRIÇÃO

22.1 - OS PRAZOS PRESCRICIONAIS SÃO AQUELES ESTIPULADOS EM LEI.

## 23 - FORO

23.1 - Elege-se O FORO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO para dirimir eventuais litígios

originados por este contrato.

#### 24 - ARBITRAGEM

24.1 - Mediante acordo entre as partes, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, poderá ser incluída, no seguro, CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.

#### 25 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25.1 - Estas Condições Gerais são acompanhadas por:

- a) Condições Especiais, denominação dada às disposições específicas das Coberturas Básicas vinculadas a este seguro, ressaltado que pelo menos uma delas deverá, obrigatoriamente, ser contratada pelo Segurado;
- b) Cláusulas Específicas, eventualmente, forem incluídas na apólice.

25.2 - As apólices que contiverem várias Coberturas Básicas serão compreendidas como um conjunto de contratos de seguro distintos, constituídos pela união das Condições Gerais com as Condições Especiais de cada uma das Coberturas Básicas, e, quando for o caso, com as Condições Particulares respectivas.

25.2.1 - Estes contratos podem conter disposições, estipuladas nas respectivas Condições Especiais e/ou Particulares, alterando as Condições Gerais. Estas alterações:

- a) quando incidentes sobre as cláusulas de números 2, 3, 4, 5, 9, 19 e/ou 20, e/ou sobre as espécies de danos, causados a terceiros, mencionadas na cláusula de número 1, podem ser efetuadas de forma INDEPENDENTE por aqueles contratos;
- b) quando diferentes daquelas acima explicitadas, e desde que permitidas pelas normas em vigor, abrangem TODOS os contratos presentes na apólice.

25.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

25.4. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

## CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA RESPONSABILIDADE CIVIL GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS

## 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Guarda de veículos terrestres de terceiros.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais.

## 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por prejuízos materiais involuntariamente causados a terceiros e que decorram dos riscos cobertos no item 3.2., observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado decorrente de danos sofridos por veículos de terceiros enquanto sob guarda do segurado, nos locais indicados na apólice. A cobertura contratada deverá estar expressa no contrato de seguro conforme opção abaixo:

3.2.1. Opção 1 : Cobertura para os Riscos de Incêndio, Roubo e/ou Furto:

Fica entendido e acordado que, de acordo com a solicitação do segurado, o presente contrato, em relação aos veículos sob sua guarda, garantirá apenas as reclamações decorrentes dos riscos de incêndio, roubo e/ou furto, nos termos das Condições Gerais e Especiais da apólice.

3.2.2. Opção 2 : Cobertura para os Riscos de Incêndio, Colisão e Roubo e/ou Furto:

Fica entendido e acordado que, de acordo com a solicitação do segurado, o presente contrato, em relação aos veículos sob sua guarda, garantirá as reclamações decorrentes dos riscos de incêndio, colisão e roubo e/ou furto, nos termos das Condições Gerais e Especiais da apólice.

3.3. Nos estabelecimentos em que não houver registro por escrito de entrada e saída de veículos com a sua identificação e horário de permanência, a cobertura de furto só prevalecerá nos casos em que ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do veículo.

3.4. Fica entendido e acordado que a presente cobertura não abrange qualquer bem deixado sob guarda ou custódia do segurado, que não seja veículo.

3.5. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

4.1.1. apropriação indébita, bem como roubo ou furto do veículo, se praticado por, ou em conivência com qualquer preposto do segurado;

4.1.2. dano a veículos sob guarda do segurado decorrentes de inundação ou alagamento, salvo convenção em contrário.

4.1.3. danos ao próprio veículo que resultarem da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nele executados; estarão cobertos, todavia, os danos pessoais e materiais causados pelo veículo, conseqüentes de acidentes relacionados com a insuficiente ou defeituosa execução dos serviços;

4.1.4. danos causados por obras civis, montagem ou instalação no local segurado, admitidos;

4.1.5. roubo ou furto de veículos que não estejam nos locais especificados neste contrato;

4.1.6. roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes, salvo se o próprio veículo for roubado ou furtado;

#### 5. FRANQUIAS

5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

#### 6. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

6.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

#### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.



## CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA

### RESPONSABILIDADE CIVIL

### CRUZADA

#### 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Cruzada.

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Para efeitos desta cobertura (Responsabilidade Civil Cruzada) a palavra segurado significa as empresas especificadas no contrato de seguro;

2.2. Serão utilizadas para esta cobertura as demais definições da cláusula 0-Definições das Condições Gerais.

#### 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por danos corporais, danos materiais e prejuízos involuntariamente causados a terceiros e que decorram das Responsabilidades descritas no contrato de seguro, observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. Para efeitos desta cobertura (Responsabilidade Civil Cruzada) a palavra segurado significa as empresas especificadas no contrato de seguro;

3.3. As disposições desta cobertura aplicam-se separadamente para cada segurado, da mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles;

3.3.1. No caso de qualquer ocorrência garantida por esta cobertura, quer envolvendo um dos segurados ou todos eles, a responsabilidade da seguradora não excederá o limite de indenização fixado na apólice;

3.4. Os segurados acima discriminados são considerados terceiros entre si, exceto no tocante a bens diretamente envolvidos na obra objeto do presente seguro;

3.5. O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído;

3.6. No decorrer da vigência do seguro, os empreiteiros mencionados na apólice, mediante endosso e sem cobrança de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros desde que o número total de empreiteiros, abrangidos simultaneamente pela cobertura, não ultrapasse a quantidade informada no início do seguro.

3.7. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não cobre reclamações decorrentes de:

- a) competições e jogos de qualquer natureza, salvo convenção em contrário;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel;
- d) instalações e montagens, bem como de qualquer prestação de serviço em locais ou recinto de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados.

#### 5. FRANQUIAS

5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

#### 6. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

6.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

#### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA

### RESPONSABILIDADE CIVIL

### DO EMPREGADOR

#### 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil do Empregador.

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais.

#### 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas a reparações por danos corporais e morais sofridos por seus empregados ou prepostos, quando a serviço do Segurado ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada por veículo contratado pelo Segurado, observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. A presente cobertura abrange apenas danos que resultem em morte ou invalidez total ou parcial permanente do empregado, resultantes de acidente súbito e inesperado.

3.3. O segurado será indenizado por dano corporal causado a qualquer pessoa:

3.3.1. sob um contrato de emprego ou aprendizado junto ao segurado;

3.3.2. contratada pelo segurado para desempenhar um contrato que constitui apenas a prestação de serviços de mão de obra;

3.3.3. quando tal dano pessoal for resultante da execução do referido contrato.

3.4. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não cobre:

4.1.1. as reclamações resultantes do descumprimento de obrigações trabalhistas relativas à seguridade social, seguros de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;

4.1.2. os danos relacionados com a circulação de veículos, de propriedade do Segurado, fora dos locais ocupados pelo mesmo;

4.1.3. os danos relacionados com radiações ionizantes ou energia nuclear;

4.1.4. reclamações decorrentes de ações de regresso contra o Segurado, promovidas pela previdência social.

4.1.5. reclamações relacionadas com doença profissional, doença do trabalho ou similar;

#### 5. FRANQUIAS

5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

#### 6. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

6.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

#### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

### CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

#### OPERAÇÕES - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

#### 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Operações - estabelecimentos comerciais e/ou industriais.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais.

## 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por danos corporais, danos materiais e prejuízos involuntariamente causados a terceiros e que decorram dos riscos cobertos no item 3.2., observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado decorrente de acidentes relacionados com:

- a) a existência e conservação de painéis de propaganda, letreiros e anúncios pertencentes ao segurado;
- b) a existência, uso e conservação do imóvel especificado neste contrato;
- c) danos causados por mercadorias transportadas pelo segurado ou a seu mando, em local de terceiros ou em via pública, excluídos, todavia, os danos decorrentes de acidente com o veículo transportador.
- d) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive operações de carga e descarga em local de terceiros;
- e) os eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas;

3.3. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

## 4. INDENIZAÇÃO DE TERCEIROS

4.1. Esta indenização inclui:

4.1.1. mediante solicitação do segurado, qualquer parte que celebrar um acordo com o segurado para qualquer fim da atividade, mas somente até os limites exigidos por tal acordo de oferecer indenização;

4.1.2. executivos do segurado, em sua capacidade profissional contra responsabilidade resultante do desempenho de sua função e/ou capacidade pessoal resultante de qualquer trabalho temporário realizado pelos funcionários do segurado;

4.1.3. mediante solicitação do segurado, qualquer pessoa física ou jurídica, contra responsabilidade resultante da execução de um contrato exclusivo de mão-de-obra ao segurado;

4.1.4. os administradores, o comitê executivo e os membros da cantina, de organizações sociais, desportivas, médicas, de combate a incêndio e bem estar do segurado em suas respectivas funções para tanto;

4.1.5. os representantes pessoais do patrimônio de qualquer pessoa indenizada por força deste item 4, atinente a qualquer responsabilidade civil incorrida por tal pessoa;

Contanto que todas estas pessoas ou partes observem, cumpram e estejam sujeitas aos termos, condições e exclusões desta apólice, como se fossem o segurado.

## 5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não cobre reclamação:

5.1.1. Resultante da titularidade, posse ou uso de qualquer veículo motorizado ou trailer, por ou em nome do segurado, que não seja responsabilidade:

5.1.1.1. causada pelo uso de qualquer ferramenta ou parte integrante de uma fábrica ou ligada ou utilizada em conexão a qualquer veículo motorizado ou trailer;

5.1.1.2. resultante fora dos limites de qualquer estrada ou via pública e causada pela carga ou descarga de qualquer veículo motorizado ou trailer;

5.1.1.3. por dano causado a qualquer ponte, ponte levadiça, estrada ou qualquer coisa em decorrência do peso do veículo ou trailer ou de sua carga;

5.1.1.4. resultante de qualquer veículo motorizado ou trailer temporariamente sob a custódia ou controle do segurado para fins de estacionamento;

Assumindo-se, contudo, que nenhuma indenização seja contemplada por responsabilidade obrigatória assegurada por lei, ou pela qual o governo ou qualquer outra autoridade tenha aceito responsabilidade;

Porém, Responsabilidade Civil Automóveis está coberta em excesso de qualquer apólice obrigatória/local.

5.1.2. Resultante da titularidade, posse ou uso, por ou em nome do segurado de qualquer aeronave, **embarcação ou “hovercraft”(que não seja uma embarcação com comprimento superior a 5 metros e** tão somente enquanto permanecer em águas nacionais)

5.1.3. Por e/ou resultante de dano causado à propriedade pertencente, arrendada, locada, cedida ao segurado ou de qualquer outra forma sob os seus cuidados, custódia ou controle, exceto:

5.1.3.1. instalações (ou seu conteúdo) temporariamente ocupadas pelo segurado para realização de trabalhos (porém, nenhuma indenização é oferecida para danos causados àquela parte da propriedade onde o segurado está trabalhando e que resultarem de tais trabalhos);

5.1.3.2. vestiário e artigos pessoais pertencentes aos funcionários e visitantes do segurado;

5.1.3.3. instalações ocupadas pelo segurado até os limites em que o segurado seria responsabilizado na ausência de qualquer acordo específico.

5.1.4. por danos em competições e jogos de qualquer natureza, salvo convenção em contrário;

5.1.5. por danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;

5.1.6. por danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém, pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção do imóvel;

5.1.7. resultante de instalações e montagens, bem como de qualquer prestação de serviço em locais ou recinto de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados.

5.1.8. Resultante de Responsabilidade civil empregador;

5.1.9. Resultante de poluição;

5.1.10. Resultante ou relacionada a qualquer produto.

## 6. FRANQUIAS

6.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

## 7. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

7.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E/OU VAZAMENTO,  
SÚBITOS, INESPERADOS E NÃO INTENCIONAIS**

**1. OBJETIVO**

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Poluição, contaminação e/ou vazamento, súbitos, inesperados e não intencionais.

**2. DEFINIÇÕES**

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais.

**3. GARANTIA**

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por prejuízos involuntariamente causados a terceiros e que decorram dos riscos cobertos no item 3.2., observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. Considera-se Risco Coberto a Responsabilidade Civil do Segurado causada por, ou resultante de infiltração, poluição ou contaminação, independente da sua natureza, contanto que o segurado possa demonstrar que tal infiltração, poluição ou contaminação:



- a) Tenha sido causada por um evento acidental e inesperado e que não tenha sido diretamente resultante de falha por parte do segurado em tomar precauções razoáveis cabíveis para prevenir contra tal infiltração, poluição ou contaminação;
  - b) Tenha iniciado em uma data específica durante o período definido no contrato de seguro;
  - c) Não seja resultante de qualquer violação de qualquer estatuto, norma, lei ou regulamento.
- 3.2.1. Estão cobertos apenas sinistros onde suas consequências se manifestem em até 72 horas após o início do vazamento.
- 3.3. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

- 4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não se aplica à efetiva ou suposta responsabilidade:
- 4.1.1. de efetuar a avaliação, monitoramento, controle, remoção, neutralização e/ou limpeza de substâncias infiltrantes, poluentes ou contaminadoras, contanto que tal responsabilidade resulte exclusivamente de qualquer obrigação imposta por qualquer estatuto, norma, lei, regulamento ou por contrato;
  - 4.1.2. de minimizar ou investigar qualquer ameaça de infiltração ou poluição ou contaminação de propriedade de terceiros;
  - 4.1.3. por infiltração, poluição, ou contaminação de propriedade que o segurado tenha, a qualquer tempo, possuído, arrendado, ocupado ou locado, ou que tenha, a qualquer tempo, estado sob os cuidados, a custódia ou controle de qualquer segurado (incluindo o solo, minerais, água ou qualquer outra substância encontrada sobre ou sob tal propriedade pertencente, arrendada, locada ou ocupada pelo segurado ou que tenha estado sob seus cuidados, custódia ou controle);
  - 4.1.4. por multas, penalidades, danos punitivos ou exemplares.

#### 5. FRANQUIAS

- 5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

#### 6. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

6.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

# CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA RESPONSABILIDADE CIVIL PRODUTOS

## 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Produtos.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula 0-Definições das Condições Gerais.

## 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por danos corporais, danos materiais e prejuízos involuntariamente causados a terceiros e que decorram dos riscos cobertos no item 3.2., observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. Considera-se risco coberto a Responsabilidade Civil do Segurado, caracterizada na forma acima e decorrente de acidentes provocados por defeito dos produtos especificados no contrato de seguro, e fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo segurado.

3.3. Este seguro só abrange reclamações por danos ocorridos após a entrega dos produtos a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo Segurado.

3.4. Os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Neste caso, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo Segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação.

3.5. Através de Condições Particulares poderão ser alteradas as Condições Gerais e/ou Especiais, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo esta cobertura.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este contrato não oferece cobertura:

4.1.1. por custos incorridos no reparo, recondicionamento, modificação ou reposição de qualquer produto ou parte dele, e/ou qualquer prejuízo financeiro conseqüente da necessidade de reparo, recondicionamento, modificação ou reposição;

4.1.2. **por e/ou resultante do “recall” de qualquer produto ou parte dele;**

4.1.3. resultante de qualquer produto ou parte dele que, com conhecimento do segurado, destina-se a ser incorporado à estrutura, equipamento ou controles de qualquer aeronave;

4.1.4. por danos conseqüentes da utilização do produto em virtude de propaganda inadequada, recomendações ou informações errôneas do Segurado, seus sócios, prepostos e/ou empregados;

4.1.5. por danos resultantes de alterações genéticas ocasionadas pela utilização de produtos;

4.1.6. pela distribuição e/ou comercialização além do prazo de validade;

4.1.7. pela distribuição e/ou comercialização ilegal de produtos;

4.1.8. pela imperfeição do produto devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;

4.1.9. pelo fato do produto não funcionar ou não ter o desempenho dele esperado. Estarão cobertos, todavia, os danos pessoais e materiais conseqüentes de acidente provocado pelo defeito apresentado pelo produto.

4.1.10. por poluição, contaminação ou vazamento.

4.1.11. pela utilização de produtos em competições e provas desportivas de um modo geral;

4.1.12. pela utilização de produtos que se encontrem em fase de experiência;

#### 5. FRANQUIAS

5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

## 6. NATUREZA CIVIL DOS CONTRATANTES

6.1. O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

# CONDIÇÃO ESPECIAL DA COBERTURA BÁSICA RESPONSABILIDADE CIVIL TESTES CLÍNICOS

## 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Especial integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura de Responsabilidade Civil Testes Clínicos.

## 2. DEFINIÇÕES

2.1. Além das definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais para esta cobertura serão adotadas as seguintes definições:

### Amianto

Amianto significará amianto em qualquer forma, incluindo sua presença ou uso em qualquer liga, **subproduto ou outro material ou resíduo. O termo “resíduos” inclui materiais a serem** reconicionados, reciclados ou restaurados.

### Danos Corporais

Danos Corporais significa um efeito adverso sério de dano físico, enfermidade ou doença sofridos por uma pessoa e, caso decorrente do supra citado, ansiedade mental, dano mental, choque, humilhação ou morte a qualquer tempo. Danos Corporais inclui dano físico, enfermidade ou doença decorrente da prestação de serviços médicos, independentemente se tal dispositivo está relacionado ao alívio de emergência.

### Reclamação

Reclamação significa uma sentença, solicitação de compensação, decisão arbitral ou outra demanda por dinheiro.

Defeito

Defeito significa uma condição nociva real, a qual:

- a) Não é intencionada por parte do Segurado;
- b) Uma pessoa razoável, nas circunstâncias do Segurado, não esperaria;
- c) Decorra da conduta de qualquer Segurado ou de uma pessoa ou organização agindo em nome do Segurado; e
- d) Causa ou apresente uma possibilidade considerável de causar Dano Corporal.

Defeito não inclui qualquer condição real, alegada ou ameaçada decorrente de:

- i) Alteração dolosa; ou
- ii) Contaminação dolosa dos Produtos do Segurado.

Droga

Droga significa um artigo biológico ou sintético intencionado para uso:

- a) No diagnóstico, cura, mitigação, tratamento ou prevenção de dano, enfermidade ou doença em seres humanos e os quais afetam a estrutura ou o funcionamento do corpo humano; ou
- b) Como componente de qualquer artigo descrito no Parágrafo A. acima.

Droga não inclui qualquer Dispositivo Médico ou alimento.

Funcionário

Funcionário significa:

- a) Qualquer(quaisquer) pessoa(s) empregada(s) pelo Segurado nos termos de qualquer contrato de serviço ou de aprendizado ;
- b) Empreiteiros e profissionais fornecidos pelos mesmos;
- c) Pessoas empregadas por subcontratados prestadores de serviços;
- d) pessoas que ofereçam seus serviços somente para fins de mão-de-obra;
- e) pessoas contratadas apenas para experiência de trabalho, serviços de fornecimento de mão-de-obra ou atividades semelhantes;
- f) empregados autônomos e voluntários; ou
- g) qualquer(quaisquer) pessoa(s) fornecida(s) ou contratada(s) ou emprestada(s) pelo Segurado.

Comitê de Ética para Pesquisa em Seres Humanos

Comitê de Ética para Pesquisa em Seres Humanos significa:

- a) Qualquer comitê de ética; ou
- b) Um conselho, comitê, grupo ou organizações similares independentes não relacionadas ou dependentes em qualquer maneira do Segurado.
- c) Constituídos, indicados, orientados ou solicitados por uma instituição ou outra pessoa ou organização para analisar um Teste, incluindo qualquer:
  - Aprovação; ou
  - Análise periódica;

De tal Teste.

Advogado Independente

Advogado Independente significa um juiz, juiz aposentado ou advogado com experiência em litígio de negligência médica.

Segurado

Além do Estipulante do Seguro indicado no contrato de seguro, o termo Segurado incluirá também, a pedido do Estipulante do Seguro:

- a) Qualquer pessoa a qual, durante a Vigência da Apólice, tenha sido, seja, ou se torne um administrador, mandante, sócio ou membro do conselho administrativo do Estipulante do Seguro;
- b) Qualquer Funcionário, presente ou passado, que tenha agido em nome do Estipulante do Seguro, na condição que tal Funcionário esteja sujeito aos termos e condições da Apólice;
- c) Qualquer subcontratado, médico ou consultor, organizações de pesquisa contratadas ou enfermeira que trabalhe para o Estipulante do Seguro, mediante um contrato ou acordo por escrito firmado entre o Segurado e tais pessoas ou organizações.

Contudo,

- i) A cobertura se aplicará somente com relação a Reclamações apresentadas contra tais partes enquanto as mesmas estiverem trabalhando em conformidade com o protocolo acordado com o Estipulante do Seguro;
- ii) Nenhuma pessoa ou organização será considerada um Segurado com relação a qualquer:
  - Assunção de responsabilidade pelos mesmos em contrato ou acordo. Esta limitação não se aplica a responsabilidade por danos pessoais, aos quais se aplica este seguro e os quais tal pessoa ou organização sofreria não houvesse tal contrato ou acordo;
  - Representações ou garantias autorizados pelo Segurado;
  - Alterações químicas ou físicas no Produto do Segurado realizadas intencionalmente pela pessoa ou organização;

- Danos decorrentes de falha própria;
- Violação dolosa ou negligente de qualquer lei ou regulamento.

Além do mais, nenhuma pessoa ou organização da qual o Segurado tenha adquirido o Produto, ou qualquer recipiente, ingrediente ou parte que integre, acompanhe ou contenha o Produto do Segurado será considerado um Segurado nos termos deste dispositivo.

- d) O Comitê de Ética de Pesquisa em Seres Humanos, seus integrantes individuais que aprovaram um Teste o qual é objeto do seguro, mas apenas com relação às Reclamações decorrentes do Teste coberto por esta seção.
- e) Organizações que forem uma Subsidiária do Segurado no início da Vigência da Apólice.

#### Custos Jurídicos

Custos Jurídicos significa:

- a) As custas e despesas do Sujeito da Pesquisa;
- b) Outras custas e despesas, incluindo custos de apelação incorridos com o consentimento por escrito da Seguradora, com relação a uma Reclamação contra o Segurado, à qual se aplica a indenização prevista nesta cobertura;
- c) Honorários para serviços jurídicos para:
  - i. Representação em qualquer Investigação de Acidentes Fatais pelo IML (ou equivalente local);
  - ii. Processo de defesa em qualquer Tribunal de Foro Sumário (ou equivalente local);
  - iii. A defesa de qualquer processo criminal impetrado ou apelado contra condenação decorrente de tais processos; ou
  - iv. Com relação à violação de qualquer lei de proteção ao consumidor;
  - v. Processo de defesa contra o Segurado ou qualquer Funcionário ou diretor do Segurado.

#### Dispositivo Médico

Dispositivo Médico significa um instrumento, aparelho, implemento, máquina, engenho, implante, reagente in vitro ou outro artigo, componente ou acessório similar ou relacionado:

- a) Para uso em diagnóstico, cura, mitigação, tratamento ou prevenção de dano, enfermidade ou doença em seres humanos; ou
- b) Para afetar a estrutura ou qualquer função do corpo humano;
- c) O qual não atinge suas finalidades principais através de reação química dentro ou sobre o corpo humano e o qual não depende de metabolização para a realização de suas finalidades primárias pretendidas.

Dispositivo Médico não inclui qualquer Droga ou alimento.

#### Ocorrência

Ocorrência significa um acidente, incluindo exposição contínua ou repetida a condições nocivas substancialmente similares às quais resultaram em Dano Corporal.

#### Produtos

Significa quaisquer bens (incluindo todos os materiais, embalagens, recipientes, rótulos e instruções) vendidos, fornecidos, alterados, construídos, manuseados, mantidos, consertados, tratados, testados, instalados, montados, processados, renovados ou alugados pelo Segurado e os quais não estejam sob a posse e controle diretos do Segurado.

#### Subsidiária

Subsidiária significa qualquer Organização constituída ou registrada na qual o Estipulante do Seguro indicado na Tabela controle direta ou indiretamente mais de 50 % das participações geralmente com direito a voto na eleição do corpo regente de tal Organização.

#### Sujeito da Pesquisa

Sujeito da Pesquisa significa qualquer pessoa que participe de um Teste ou avaliação pré-Teste, incluindo seus dependentes, herdeiros e representantes legais e incluindo quaisquer crianças feridas no útero em resultado da participação de sua mãe no Teste.

#### Teste

Teste significa qualquer teste clínico humano ou Estudo em Voluntários Sadios realizados para testar uma Droga, um Dispositivo Médico ou um material dentro ou sobre seres humanos para confirmar a eficácia ou segurança de tal material.

#### Período de Testes

Período de Testes significa a data de início e a data de término do Teste indicado na Tabela Mestre do Teste.

### 3. GARANTIA

3.1. A presente Condição Especial, desde que contratada e pago o prêmio adicional, tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao segurado, das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos corporais causados a um Sujeito da Pesquisa, em razão de sua participação em um Teste Clínico iniciado dentro da Vigência da Apólice, ou, sempre que for aplicável, a partir da respectiva Data Retroativa para o teste, conforme indicado na



Tabela Mestre do Teste, observados os demais itens desta Condição Especial e das Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil.

3.2. A cobertura se aplicará apenas se:

3.2.1. A exposição à Drogas, ou à qualquer outra substância química não tenha ocorrido antes do início do Período de Testes, ou, nos casos em que seja aplicável a Data Retroativa, conforme indicado na Tabela Mestre do Teste; e

3.2.2. A Reclamação do Sujeito da Pesquisa por Dano Corporal seja primeiramente feita contra o Segurado e notificada à Seguradora por escrito durante:

- a) O Período de Testes; ou
- b) No prazo de 36 meses após a finalização do Período de Testes; ou
- c) Qualquer Período Suplementar solicitado pelo Segurado antes de iniciado o Teste e desde que haja o consentido por parte da Seguradora, através de um endosso com pagamento de prêmio adicional.

3.2.3. O Segurado deverá apresentar notificação por escrito à Seguradora o mais breve possível após tomar conhecimento de quaisquer circunstâncias que razoável e possivelmente possam produzir uma Reclamação contra o Segurado. Qualquer Reclamação decorrente de tais circunstâncias anteriormente notificadas deverá ser considerada como originada durante o Período de Testes. Qualquer Reclamação que resulte ou alegadamente seja resultante do mesmo Teste, será considerado, para fins de regulação de sinistro, o primeiro momento em que a Reclamação foi apresentada à Seguradora.

3.3. Além disso esta cobertura está sujeita aos seguintes pré-requisitos:

- a) Cumprimento da Declaração de Helsinque desenvolvida pela Associação Médica Mundial (Princípios Éticos para Pesquisa Médica com Seres Humanos), em sua mais recente versão;
- b) Cumprimento de Boas Práticas Clínicas (GCP) previstas pela Conferência Internacional sobre Harmonização (ICH), em sua mais recente versão;
- c) Cumprimento dos Princípios de Boas Práticas Laborais (GLP) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD);
- d) Cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (GMP) aplicadas por autoridades de regulamentação farmacêutica nos países onde o estudo foi realizado, caso sejam aplicados ingredientes farmacêuticos ativos;
- e) Apresentação do Protocolo do Estudo por Escrito antes do início do Teste; Caso o Teste já tenha sido iniciado, devem ser fornecidas à Seguradora todas as informações necessárias e uma

declaração que não tenha ocorrido nenhuma Reclamação até o momento ou que todas as informações sobre Reclamações ocorridas tenham sido enviadas à Seguradora;

- f) Os riscos e benefícios, assim como a natureza experimental dos testes, devem ser explicados de tal forma aos Sujeitos da Pesquisa que não haja responsabilidade por falta ou insuficiência de informações;
- g) Consentimento Informado por Escrito, na Língua do Sujeito da Pesquisa, assinado por cada Sujeito da Pesquisa;
- h) Deverá ser obtido o Consentimento do Comitê de Ética de Pesquisa Humana antes do início do Teste;
- i) Deverão ser atendidos os Regulamentos Nacionais - a responsabilidade pelo seu cumprimento ficará a cargo do patrocinador.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Além das exclusões constantes das Condições Gerais de Responsabilidade Civil, este seguro não cobre a responsabilidade decorrente de:

- a) Qualquer Reclamação decorrente de Hepatite viral ou qualquer condição direta ou indiretamente causada ou associada com o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV-I) ou (HIV-II), o Vírus Linfotrófico de Células T Humanas Tipo 1 (HTLV-III) ou os derivativos mutantes ou variações dos mesmos ou de qualquer forma relacionados à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou qualquer síndrome ou condição similar, não importa como denominada. Contudo, esta exclusão não se aplicará se a contaminação puder ser analisada na amostra retida do ingrediente farmacêutico ativo biológico administrado.
- b) Qualquer condição direta ou indiretamente causada ou associada à Doença de Creutzfeldt-Jakob (CJD), variações da Doença de Creutzfeldt-Jakob (vCJD), ou novas variações da Doença de Creutzfeldt-Jakob (nvCJD).
- c) Quaisquer circunstâncias que:
  - I - Sejam conhecidas do Segurado na data de início desta Apólice; ou
  - II - Possivelmente dêem origem a uma Reclamação para a qual o Segurado teria indenização de outra forma nos termos de seguro mais específico; ou
  - III - Tenham sido notificadas sob quaisquer outras apólices de seguro em vigor antes da data de início de vigência desta Apólice.
- d) Qualquer Reclamação decorrente de qualquer Teste com início antes da Data Retroativa.

- e) Danos Corporais sofridos por qualquer Funcionário e resultantes ou acontecidos durante o curso de seu vínculo empregatício ou contratação pelo Segurado. Esta exclusão não se aplicará nos casos em que o Funcionário esteja agindo de forma voluntária como um Sujeito da Pesquisa.
- f) Danos Corporais sofridos por um Sujeito da Pesquisa, os quais possam ser razoavelmente previsíveis. Esta exclusão não se aplicará a Danos Corporais:
- I - Que forem pretendidos como resultado do uso razoável de uma Droga ou Dispositivo Médico dentro ou com seres humanos durante o Teste; ou
  - II - Que forem esperados, do ponto de vista de um profissional capacitado para conduzir o Teste, e resultarem do uso de Droga ou dispositivo utilizados durante o Teste.
- g) Insolvência ou falência do Segurado.
- h) Perda ou dano do(s) Produto(s) do Segurado e custos ou remoção, *recalls*, alterações, reposições ou reintegrações necessitadas por qualquer Defeito (suspeito ou conhecido) ou inadequação à finalidade pretendida.
- i) Danos punitivos ou exemplares e decisões estatutárias de danos compensatórios múltiplos (isto é, perdas e danos triplicados).
- j) Danos Corporais ou negação de acesso decorrente das propriedades contaminadoras, patogênicas, tóxicas ou de outra forma perigosas, quer reais, alegadas ou ameaçadas, de Amianto.
- k) Perda, custo ou despesa decorrente de qualquer:
- I - Pedido, demanda, ordem ou exigência regulatória ou legal para que qualquer Segurado ou outros testem, monitorem, limpem, removam, contenham, tratem, desintoxifiquem, neutralizem ou de qualquer forma respondam ou avaliem os efeitos de Amianto; ou
  - II - Reclamação ou processo impetrado ou em nome de uma autoridade governamental ou outros por danos em razão de testes, monitoramento, limpeza, remoção, contenção, tratamento, desintoxicação ou neutralização ou de qualquer resposta ou avaliação dos efeitos de Amianto.
- l) Qualquer perda ou dano direta ou indiretamente causados, acontecidos ou decorrentes de terrorismo, guerra, invasão, ato de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer guerra seja declarada ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou poder usurpado, confisco, nacionalização ou requisição ou destruição ou dano por ordem de qualquer governo ou por qualquer autoridade pública ou local.
- m) direta ou indiretamente causada, contribuída ou decorrente de :
- I - Radiação ionizante, ou contaminação por radioatividade por qualquer combustível nuclear ou por qualquer resíduo nuclear da combustão de combustível nuclear.

II - As propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou de outra forma perigosas de qualquer conjunto nuclear explosivo ou componente exclusivo do mesmo

Essas exclusões não se aplicam a qualquer reclamação diretamente relacionada com o uso terapêutico de radioatividade

n) Qualquer reclamação decorrente do uso continuado da Droga, tratamento ou produto em Teste após o Teste ter sido concluído e após a Droga, produto ou tratamento ter sido licenciado em conformidade com as exigências legais e regulatórias do país no qual o Teste ocorreu.

o) Qualquer reclamação decorrente ou de qualquer forma associada a uma alegada deterioração das condições existentes ou Danos Corporais ou novos sintomas ou novos Danos Corporais do Sujeito da Pesquisa descontinuando o tratamento ou medicamentos existentes para a finalidade de participação dos Testes.

p) Qualquer reclamação decorrente ou de qualquer forma associada com qualquer Dano Corporal a qualquer bebê ou criança até dois anos de idade. Esta exclusão não se aplica a Teste que tenha sido descrito pelo Segurado à Seguradora na proposta para este seguro, na medida em que tenhamos concordado em prever cobertura em conexão com tal Teste.

q) Qualquer reclamação associada ou em consequência de qualquer dano ou alteração no DNA do Sujeito da Pesquisa ou qualquer terapia ou tratamento que influencia o DNA do Sujeito da Pesquisa. Esta exclusão não se aplica a Teste que tenha sido descrito pelo Segurado à Seguradora na proposta para este seguro, na medida em que tenhamos concordado em prever cobertura em conexão com tal Teste.

r) Qualquer reclamação baseada, atribuível ou de outra forma associada com falha de Droga, Dispositivo Médico ou procedimento em realizar sua finalidade ou função pretendida durante o Teste.

s) Qualquer reclamação decorrente da falta de informações ou de informações insuficientes.

t) Qualquer reclamação decorrente ou de qualquer forma associada a qualquer Teste realizado sem a aprovação do Comitê de Ética para Pesquisa em Seres Humanos.

## 5. FRANQUIAS

5.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

## 6. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

6.1. A responsabilidade agregada total da Seguradora para todos os danos e compensações devidas a partir de uma série de reclamações não deverá ultrapassar o Limite de Responsabilidade

previsto nas condições contratuais do Seguro, conforme aplicável, independentemente do número de reclamações apresentadas ou o número de Segurados que apresentaram reclamações.

6.2. O pagamento, por parte da Seguradora, de quaisquer valores nos termos deste seguro reduzirá o Limite de Responsabilidade disponível com relação a qualquer outra reclamação, quer apresentada contra o mesmo Segurado ou contra qualquer outra pessoa que seja enquadrada na definição de Segurado.

## 7. DIRETRIZES DE COMPENSAÇÃO DE TESTES CLÍNICOS

7.1. O Sujeito da Pesquisa poderá ter direito a compensação em conformidade com o seguinte:

a) Antes de valer-se de processo legal para determinar a Reclamação do Sujeito da Pesquisa, o Segurado oferecerá ao Sujeito da Pesquisa a opção de ter sua Reclamação determinada em conformidade com estas Diretrizes; e

b) O Sujeito da Pesquisa concordará por escrito no prazo de três meses da oferta acima a Reclamação a ser determinada em conformidade com estas condições.

7.2. Na hipótese de não haver acordo entre o Segurado e o Sujeito da Pesquisa com relação ao valor da compensação devida, então o valor da compensação (se houver) será determinado por um Advogado Independente com experiência em Litígio Médico, o qual agirá como Árbitro.

7.3. A escolha do Advogado Independente deverá ser com a anuência do Segurado e do Sujeito da Pesquisa, sendo que na falta de tal anuência, a indicação será feita pela Seguradora, e deverá estar de acordo com a Lei 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem.

7.4. Na hipótese da indicação de um Advogado Independente:

a) Será permitido às partes razoável oportunidade para que apresentem seus argumentos com provas verbais e escritas;

b) O Advogado independente direito a obter orientação de peritos independentes;

c) O Advogado Independente exercerá os poderes conferidos a um Árbitro, nos termos da Lei 9.307/96;

d) O Advogado Independente determinará, de outra forma, o procedimento que permitirá chegar a uma composição justa final.

7.5. Na hipótese das partes concordarem em obrigarem-se a cumprir a decisão do Advogado Independente, e o Sujeito da Pesquisa aceitar o valor da compensação (se houver) para plena e final liquidação de todas as ações movidas contra o Segurado ou qualquer pessoa em conexão com o Teste,

a Seguradora pagará as razoáveis despesas ao Sujeito da Pesquisa, incluindo os Custos Jurídicos e demais despesas.

7.6. Se o Sujeito da Pesquisa não aceitar a decisão e a sentença arbitral propostas pelo Advogado Independente no prazo de três meses, não terá nenhum outro direito nos termos destas Diretrizes de Compensação, mas poderá buscar seus direitos de outra maneira.

7.7. Se o Sujeito da Pesquisa aceitar, através de composição com o Segurado ou da sentença arbitral (se houver) de um Advogado Independente, então o Sujeito da Pesquisa será obrigado a:

a) Renunciar todos os direitos de ação contra o Segurado, salvo aqueles previstos nos termos destas Diretrizes de Compensação; e

b) Na hipótese de qualquer pagamento nos termos desta Apólice, o Segurado (e, portanto, a Seguradora) será sub-rogado em todos os direitos de ressarcimento que o Sujeito da Pesquisa possa ter contra quaisquer terceiros, recebendo ajuda e assistência que Segurado do Sujeito da Pesquisa no exercício e no cumprimento destes direitos. Caso qualquer ressarcimento seja acima ou além de qualquer compensação paga ou devida ao Sujeito da Pesquisa (após dedução de todos os custos incorridos na realização de tal ressarcimento) a diferença será destinada ao Sujeito da Pesquisa.

c) O Sujeito da Pesquisa deverá assinar a renúncia e os outros documentos que o Segurado possa razoavelmente exigir para dar efeito aos itens a) e b) acima.

7.8. A compensação será paga apenas se no saldo das possibilidades o Dano Corporal (incluindo exacerbação de uma condição existente) tiver sido causado pela administração ou pelo uso, por parte do Sujeito da Pesquisa, de qualquer droga ou produto envolvido no Teste ou que tenha sido diretamente atribuível à participação no Teste.

7.9. Sujeito à Condição do item 7.11, a compensação não será recusada apenas com base de que o dano corporal decorreu de uma reação adversa previsível, ou que o Sujeito da Pesquisa foi avisado sobre o risco, e ainda de que o Sujeito da Pesquisa assinou o documento de consentimento concordando em participar do Teste.

7.10. Sem justa razão não será retida compensação de um Sujeito da Pesquisa que não esteja recebendo a droga ou o produto em Teste, se o tratamento ou outras drogas normalmente utilizadas no alívio de quaisquer condições para as quais o Sujeito da Pesquisa esteja sendo tratado foram retidos ou causados pela administração de um placebo.

7.11. O valor da compensação devida será calculado com base no valor da indenização concedida em casos semelhantes por tribunais do país onde o Teste tiver acontecido, devendo ser compatível com a natureza e a severidade e persistência dos danos corporais.

O valor da compensação poderá ser reduzido, negado ou afetado pelas seguintes circunstâncias:

- a) Negligência do Sujeito da Pesquisa ou, nos casos em que o Sujeito da Pesquisa for menor de idade, dos pais ou responsáveis pelo Sujeito da Pesquisa;
- b) A seriedade dos danos corporais tratados no Teste e grau de probabilidade de acontecerem reações adversas e quaisquer avisos concedidos ao Sujeito da Pesquisa;
- c) A comparação do risco entre os tratamentos estabelecidos e aqueles que são utilizados ou pesquisados em um Teste;
- d) A disponibilidade e a eficácia de tratamentos alternativos que teriam sido disponíveis a um Sujeito da Pesquisa caso tal pessoa não tivesse concordado em participar de um Teste.

7.12. O valor da compensação será pago em uma única parcela.

## 8. EXTENSÃO

Desde que descrito nos Condições Contratuais e sujeito de outra forma aos termos, exclusões, limites, condições e endossos desta Apólice, a cobertura é ampliada da seguinte forma:

### Uso Piedoso

O uso piedoso da Droga testada após o período de estudo poderá ser coberto apenas se:

- O Segurado apresentar notificação por escrito descrevendo a Droga para o qual a cobertura é solicitada;
- A Seguradora concordar em emitir um endosso para prover cobertura em conexão com tal Droga ou material, em conformidade com os termos, condições e prêmios adicionais determinados pela Seguradora; e
- O Segurado aceitar tais termos e condições.

### Cláusula de Responsabilidade Cruzada

A Seguradora indenizará cada pessoa que integre o Segurado da mesma forma e na mesma extensão como se apólices separadas tivessem sido emitidas a cada um, na condição que a responsabilidade total da Seguradora com relação a todas tais partes não ultrapasse o Limite de Responsabilidade indicado na Tabela.

## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 9.1. Cessão

Qualquer cessão dos interesses deste seguro não obrigará a Seguradora sem que haja o seu consentimento por escrito.

#### 9.2. Arbitragem

É entendido e acordado pelo Segurado e pela Seguradora que qualquer disputa com relação à interpretação dos termos, exclusões ou condições previstos neste instrumento será regida pelas leis brasileiras. Caso surjam quaisquer diferenças com relação ao valor a ser pago nos termos desta Apólice (sendo a responsabilidade de outra forma admitida) ou interpretação de uma cláusula da Apólice (incluindo sua Tabela e seus Endossos), tais diferenças serão levadas à arbitragem em conformidade com o texto da Lei 9.307/96, sendo que uma decisão arbitral será condição precedente a qualquer responsabilidade da Seguradora em fazer quaisquer pagamentos nos termos desta Apólice.

#### 9.3. Cumprimento

O Segurado deverá assegurar que todos os Testes cumpram com todos os acordos, leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis previstos pelas autoridades, órgãos públicos e privados e pessoas do país onde ocorrer o Teste. A cobertura não se aplicará se o Segurado violar de forma intencional ou negligente quaisquer tais acordos, leis, regulamentos e procedimentos.

#### 9.4. Declaração

Quando o Sujeito da Pesquisa do seguro previsto por esta Apólice for segurado com base em declaração, o Segurado deverá notificar o número total de Testes realizados durante a Vigência da Apólice, juntamente com detalhes como Droga, Dispositivo Médico ou material, número de participantes, duração do Teste, etc., à Seguradora no prazo de 30 dias do vencimento da Apólice, ou conforme de outra forma previsto neste instrumento. Qualquer prêmio provisório será ajustado através da aplicação da taxa acordada à média do total de Testes cobertos.

#### 9.5. Procedimento de Disputa

É entendido e acordado pelo Segurado e pela Seguradora que qualquer disputa com relação à interpretação dos termos, exclusões ou condições, limitações e/ou exclusões previstos neste instrumento será regida pelas leis brasileiras. Cada uma das partes concorda em submeter-se ao foro de tal tribunal no Brasil e em cumprir todas as exigências necessárias para dar foro a tal tribunal.

#### 9.6. Devida Diligência

O Segurado usará da devida diligência e fará tudo o que for razoavelmente prático para evitar ou reduzir qualquer perda ou qualquer circunstância que possivelmente dê origem a uma Reclamação segurada nos termos desta Apólice.



#### 9.7. Devida Observação

Será uma condição precedente a qualquer responsabilidade da Seguradora em realizar qualquer pagamento nos termos desta Apólice que o Segurado deverá observar os termos, dispositivos e emendas desta Apólice na medida em que se relacionem a qualquer coisa que deva ser feita ou compilada pelo Segurado, além da verdade nas declarações e respostas e informações fornecidas na proposta ou em conexão com a mesma.

#### 9.8. Lei Regente

Esta Apólice será interpretada em conformidade com as leis brasileiras e as partes submetem-se ao foro não exclusivo dos tribunais brasileiros.

#### 9.9. Queixas

Qualquer pessoa que tiver qualquer queixa contra a Seguradora, poderá apresentar, por si ou através de seus herdeiros legais, uma queixa por escrito para o Ombudsman de Seguro, em conformidade com o procedimento previsto em Lei.

#### 9.10. Inspeções e levantamentos

A Seguradora tem o direito, porém não a obrigação de:

- Realizar inspeções e levantamentos a qualquer momento;
- Apresentar ao Segurado os relatórios sobre as condições encontradas; e
- Recomendar mudanças.

Quaisquer inspeções, levantamentos, relatórios ou recomendações estarão voltados apenas às condições de seguro e aos prêmios a serem cobrados. A Seguradora não fará inspeções de segurança. A Seguradora não assumirá o dever de qualquer pessoa ou organização de afiançar a segurança ou a saúde dos trabalhadores ou do público. A Seguradora também não garante que as condições

- São seguras ou saudáveis; ou
- Cumprem com as leis, regulamentos, códigos ou normas.

Esta condição se aplica não apenas à Seguradora, mas também a quaisquer organizações de classificação de riscos, taxação, ou similares, as quais realizam inspeções, levantamentos, relatórios ou recomendações de seguro utilizados pela Seguradora para determinar as condições de seguro e prêmios a serem cobrados.

#### 9.11. Alterações Relevantes

O Segurado deverá imediatamente informar a Seguradora por escrito de quaisquer alterações que afetem de forma relevante o risco segurado.

#### 9.12. Declarações Inexatas e Fraude

A cobertura prevista nesta Apólice será anulada se o Segurado conscientemente ocultar ou desvirtuar quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes com relação a este seguro ou o objeto do mesmo, ou no caso de fraude ou perjúrio por parte do Segurado com relação a este seguro ou o objeto do mesmo, quer antes ou após uma perda. Além disso, caso o Segurado apresentar qualquer Reclamação sabendo que a mesma é falsa ou fraudulenta, com relação ao valor ou de outra forma, esta Apólice será anulada com relação à tal Reclamação específica, e a Seguradora terá o direito de encerrar esta Apólice com a perda de direito de todas as Reclamação futuras nos termos desta Apólice apresentadas pelo Segurado.

#### 9.13. Novos Testes

Para quaisquer novos testes não descritos na Tabela Mestre do Teste, este seguro se aplica apenas se:

- O Segurado apresentar notificação por escrito descrevendo o teste para o qual a cobertura é solicitada;
- A Seguradora concordar em emitir um endosso para prover cobertura em conexão com tal Teste, em conformidade com os termos, condições e prêmios adicionais determinados pela Seguradora; e
- O Segurado aceitar tais termos e condições

#### 9.14. Notificação de cancelamento na hipótese de perda

Na hipótese de perda, o Segurado e a Seguradora terão ambos o direito de apresentar notificação de cancelamento do seguro com vigência em 30 dias após notificação, sendo que qualquer parte do prêmio não utilizada será reembolsada. Contudo, tal parte do prêmio que corresponder aos custos da Seguradora pelas perdas incorridas durante a vigência do seguro será considerada utilizada.

#### 9.15. Precauções Razoáveis

O Segurado tomará todas as precauções razoáveis para evitar danos pessoais, perda ou dano.

#### 9.16. Renovação

Esta Apólice será renovada mediante acordo com o Segurado.

#### 9.17. Sub-rogação

A Seguradora terá direitos de sub-rogação com relação a todos os direitos de indenização do Segurado contra quaisquer pessoas ou organizações antes ou após qualquer pagamento nos termos deste seguro. O Segurado deverá firmar e apresentar os instrumentos e papéis necessários e fazer tudo o que for necessário para assegurar tais direitos. O Segurado não fará nada após a perda que prejudique tais direitos. Para as finalidades deste parágrafo, a palavra Segurado incluirá qualquer Segurado nos termos de qualquer tabela de responsabilidade aplicada.

9.18. Pagamento de prêmio

A Seguradora não será responsável nos termos desta Apólice até o pagamento do prêmio pelo Segurado.

9.19. Natureza civil dos contratantes

O Segurado, nesta cobertura, deve ser, necessariamente, PESSOA JURÍDICA.

9.20. Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Especial.

## CONDIÇÃO PARTICULAR DA COBERTURA ADICIONAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL

#### FORNECIMENTO DE COMESTÍVEIS E/OU BEBIDAS

#### 1. OBJETIVO

1.1. Esta Condição Particular integra as Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. e tem por objetivo incluir neste Seguro a cobertura adicional de Responsabilidade Civil Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas..

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas definições da cláusula O-Definições das Condições Gerais.

#### 3. GARANTIA

3.1 - Ao contrário do que possa constar nas Condições Contratuais desta apólice, fica entendido e acordado que a presente cobertura abrangerá os danos causados pelo fornecimento de comestíveis e/ou bebidas, depois de consumidos por terceiros, inclusive dentro dos restaurantes, bares e lanchonetes existentes nos locais ocupados e/ou controlados pelo Segurado. Permanecem, todavia, não abrangidas pelo presente seguro as reclamações por danos decorrentes do fornecimento de produtos além do prazo de validade dos mesmos.

3.1.1. - A presente extensão de cobertura, integrando-se ao Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura básica, não apresenta limite segurado isolado.

#### 4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Serão utilizadas para esta cobertura as mesmas exclusões da cláusula 5-Riscos Excluídos das Condições Gerais.

#### 5. SUBORDINAÇÃO

5.1. - A contratação da presente cobertura é condicionada à contratação de outra Cobertura Básica.

#### 6. FRANQUIAS

6.1. Quando existente a franquia, dedutível por sinistro, será fixada na especificação da apólice.

#### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 - Ratificam-se as demais Condições Gerais do Plano de Seguro de Responsabilidade Civil da QBE Brasil Seguros S.A. que não foram revogadas por esta Condição Particular.

### ANEXO V

#### CONDIÇÕES PARTICULARES - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

#### CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 301

##### AUDITÓRIOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para AUDITÓRIOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

*"j) TUMULTO ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."*

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;

d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;

e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;

f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."

d) inserção do seguinte item:

"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos espectadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;

b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado."

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 302

### CLUBES, AGREMIações E ASSOCIAções DESPORTIVAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para CLUBES, AGREMIações E

ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

*"j) prática de esportes, recreações ou similares."*

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

*"1.1.7 - Os associados da Empresa Segurada, e respectivos dependentes, são equiparados a terceiros, EXCETO se participarem de sua Direção ou Administração."*

d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

*"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, associados ou não, que participarem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice."*

e) inserção do seguinte item:

**"5 - MEDIDAS DE SEGURANÇA**

*5.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos sócios e/ou frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;*
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*
- g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."*

3 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 303

### EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE:

- a) ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO; OU
- b) PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; OU
- c) PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, OU PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

- a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

- a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

"1.1.8 - A expressão **"OS ESTABELECEMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE"** abrange:

- a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;

*b) usinas, depósitos, postos de venda e/ou de atendimento ao público, estações de tratamento, subestações de energia elétrica e, em geral, todos os locais em que são desenvolvidas as atividades do Segurado;*

*c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;*

*d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."*

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

*"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*c) decorrentes da interrupção ou do funcionamento defeituoso dos serviços, inclusive variação de voltagem em caso de concessionária de serviços de energia elétrica;*

*d) decorrentes da existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;*

*e) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera;*

*f) causados por inobservância voluntária às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes, compreendida a manutenção de botijões, cilindros e demais recipientes de gás fornecidos por concessionárias de serviços de gás."*

d) inserção do seguinte item:

### "3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*

*b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*



*c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*

*d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*

*e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 304

### EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS, abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

*abrange:" 1.1.8 - A expressão "OS ESTABELECEMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE"*

*a) os imóveis em que o Segurado efetua a administração da empresa;*

*b) as pontes, rodovias, túneis e/ou ferrovias operados pelo Segurado, e, em geral, todos os locais em que o mesmo desenvolve as suas atividades;*

*c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes nos locais indicados nas alíneas (a) e (b), acima;*

*d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."*

b) revogação da alínea (b), do subitem 2.1;

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

*"b) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*c) causados a mercadorias e/ou animais pertencentes ao Segurado e por ele transportadas;*

*d) causados a instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o Segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos correspondentes, mantida a exclusão caso a solicitação tenha sido infrutífera."*

e) inserção do seguinte item:

**"3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA**

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) existência de:*

*I - refúgios para veículos acidentados, EXCETO no caso de operadoras de FERROVIAS;*

*II - sinalização adequada;*

*III - postos, adequadamente distribuídos, de comunicação emergencial dos usuários das pontes, rodovias e/ou túneis com a administração do Segurado;*

*IV - ambulâncias para atendimentos de emergências, admitida a contratação de serviços de terceiros;*

*V - postos médicos, adequadamente distribuídos, com pessoal médico capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.*

*b) indicação das rotas de fuga, refúgios e saídas de emergência, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*

*c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos acidentados e/ou estacionados, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*

*d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*

*e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 305 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE ENSINO abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

*"1.1.8 - Os alunos dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."*

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

*"c) resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*e) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de alunos presentes nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*f) causados a atletas, artistas e/ou desportistas, alunos ou não, que participem DIRETAMENTE dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo Segurado nos estabelecimentos especificados na apólice."*

d) inserção do seguinte item:

"3- MEDIDAS DE SEGURANÇA

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos alunos, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*

*c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*

*d) controle do fluxo de alunos nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;*

*e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*

*f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*

*g) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 306

### ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

1.1. Sugere-se que as partes estudem a necessidade de contratação da seguinte cobertura:

a) Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Fornecimento de Comestíveis e/ou Bebidas;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 3.2.:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, na cláusula 3 - GARANTIA, do seguinte subitem:

*"3.4. - Os freqüentadores dos estabelecimentos especificados na apólice são equiparados a terceiros."*

c) inserção, no subitem 5.1, dos seguintes itens:

*"5.1.11. resultantes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;*

*5.1.12. causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*5.1.13. causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*5.1.14. decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."*

d) inserção do seguinte item:

"6 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

6.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;

b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;

c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;

d) vigilância e controle das entradas e saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;

e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;

f) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## FARMÁCIAS E DROGARIAS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para FARMÁCIAS E DROGARIAS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - Na hipótese de contratação da Cobertura Básica N.º 102, são introduzidas as seguintes alterações nas suas Condições Especiais, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

"j) erros no aviamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de PRODUTOS, ou na aplicação de curativos ou injeções;"

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

"i) tiverem sido entregues a terceiros sem a exigência de receita médica, quando obrigatória;"

c) inserção do seguinte item:

"3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado manter e/ou contratar serviços de segurança e/ou vigilância, observando todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de furtos e/ou roubos de PRODUTOS controlados."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

### PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

*"j) TUMULTOS ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos."*

c) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:

*"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;*

*d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."*

d) inserção do seguinte item:

### "3- MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- d) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- f) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;
- g) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;
- h) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros;
- i) existência de salva-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático."

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 309

### REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para REVENDEDORES E/OU CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

- a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura



Básica N.º 101, ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, no subitem 2.1, da seguinte alínea:

*"c) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;"*

c) inserção do seguinte item:

**"3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA**

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*

*b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*

*c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*

*d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*

*e) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 310

### TELEFÉRICOS E SIMILARES

1 - O seguro de Responsabilidade Civil Geral para TELEFÉRICOS E SIMILARES abrange, pelo menos, a seguinte cobertura:

a) Cobertura Básica N.º 101 - Operações - Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais;

2 - São introduzidas as seguintes alterações nas Condições Especiais da Cobertura Básica N.º 101,

ressalvadas as adaptações eventualmente necessárias e/ou a substituição adequada das reticências:

a) nova redação para a alínea (c), do subitem 1.1:

*"c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo Segurado naqueles estabelecimentos;"*

b) inserção, no subitem 1.1, da seguinte alínea:

*"j) TUMULTOS ocorridos entre os freqüentadores dos estabelecimentos;"*

c) inserção, na cláusula 1 - RISCO COBERTO, do seguinte subitem:

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313**

*abrangência: 1.1.7 - A expressão "OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE"*

*a) o imóvel em que se situa a administração do Teleférico;*

*b) as estações do Teleférico;*

*c) as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações do Teleférico;*

*d) as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, vias de circulação, quando existentes."*

*d) inserção, no subitem 2.1, das seguintes alíneas:*

*"c) decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice, assim como de sua não realização ou cancelamento;*

*d) causados por inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*e) causados por presença de público superior à capacidade autorizada, nos estabelecimentos especificados na apólice;*

*f) decorrentes da inexistência de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice."*

*e) inserção do seguinte item:*

*"3 - MEDIDAS DE SEGURANÇA*

*3.1 - Além das obrigações constantes nas Condições Gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:*

*a) proteção adequada de todas as instalações elétricas;*

*b) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;*

*c) controle do fluxo de público nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;*

*d) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;*

*e) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo Segurado;*

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 313**

*f) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo Segurado;*

*g) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros."*

4 - Na hipótese de conflito, estas disposições prevalecem sobre as Condições Gerais e sobre as disposições das coberturas aludidas no item 1 desta Cláusula Específica.

**VIGÊNCIA DO SEGURO**

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura vigorará pelo prazo estipulado no frontispício da apólice.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, substitui-se o prazo de 1(UM) ANO, estipulado no subitem 2.1 das Condições Gerais, pelo prazo acima definido.  
contrato.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste

**FORMA DE CONTRATAÇÃO**

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura é contratada a SEGUNDO RISCO ABSOLUTO relativamente ao contrato de seguro especificado no item 3, abaixo.

1.1 - Especificamente para esta cobertura, altera-se parcialmente o subitem 3.1 das Condições Gerais, substituindo-se a palavra "PRIMEIRO" pela palavra "SEGUNDO".

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste

3 - Dados da apólice relativamente à qual a presente cobertura é contratada a segundo risco absoluto:

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 314****OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO: GARANTIA TRÍPLICE**

1 - Fica entendido e acordado que a presente Cobertura Básica é contratada com OPÇÃO PELA GARANTIA TRÍPLICE, estipulando-se os seguintes Limites Máximos de Indenização, fixados no frontispício da apólice, para as três alternativas de garantia abaixo definidas:

- a) DANOS CORPORAIS A UMA ÚNICA PESSOA;
- b) DANOS CORPORAIS A MAIS DE UMA PESSOA;
- c) DANOS MATERIAIS.

2 - Uma vez estipulados, nos termos do item precedente, os Limites Máximos de Indenização, a presente Cobertura Básica se desdobrará em três coberturas independentes, subordinadas às Condições Gerais e às correspondentes Condições Especiais, com as seguintes ressalvas:

- a) as espécies de danos, causados a terceiros, por elas garantidos, corresponderão, respectivamente, às alíneas (a), (b) e (c) mencionadas no item 1, acima;
- b) adotarão o valor 1 (um) para o fator multiplicativo vinculado ao Limite Agregado.

3 - Esta Cláusula não se aplica às Coberturas Básicas que garantem reparação apenas de danos materiais ou apenas de danos corporais.

4 - Na hipótese de haver Coberturas Adicionais vinculadas à presente Cobertura Básica, as disposições dos itens 1, 2 e 3, acima, também se aplicam às mesmas. contrato.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 315****ÂMBITO GEOGRÁFICO**

1 - Fica entendido e acordado que a presente cobertura contempla apenas danos, despesas e fatos geradores ocorridos nos seguintes locais do TERRITÓRIO BRASILEIRO, atendidas as demais disposições do seguro.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 316****FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO**

1 - Nos termos do subitem 9.2.1, das Condições Gerais, as partes estipulam os seguintes fatores multiplicativos para os Limites Agregados correspondentes às coberturas contratadas com opção pela garantia única:

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato..

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 317****LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE**

1 - Nos termos do subitem 9.5, das Condições Gerais, as partes estipulam um LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA para a apólice, cujo valor, abaixo fixado, será explicitamente indicado no frontispício da apólice e/ou em aditivo à mesma:

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE:**

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.



**CLAUSULA ESPECIFICA N.º 318****ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- 1 - Nos termos do subitem 15.3.1, das Condições Gerais, fica entendido e acordado que as partes adotarão o seguinte índice de atualização monetária:
- 2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 319**

## ARBITRAGEM

1- Por meio deste documento, o Segurado e a Seguradora acordam o seguinte:

- a) os litígios decorrentes do presente seguro e não decididos de comum acordo pelas partes, poderão ser resolvidos por meio de arbitragem;
- b) os árbitros e suas decisões obedecerão ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- c) as decisões tomadas pelos árbitros serão acatadas pelas partes, e terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

De acordo, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Segurado \_\_\_\_\_

De acordo, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Seguradora \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 320**

## FRANQUIA DEDUTÍVEL

1 - As partes estipulam as seguintes franquias dedutíveis para as coberturas abaixo relacionadas:

COBERTURA	FRANQUIA DEDUTÍVEL

1.1 - Para qualquer cobertura relacionada acima, a franquia se aplica em cada sinistro garantido pela mesma.

2 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N.º 321****PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

1 - Fica entendido e acordado que o Segurado participará, obrigatoriamente, das indenizações e/ou despesas garantidas pelas coberturas especificadas no quadro abaixo, sendo esta participação fixada na forma de um percentual incidente sobre o montante da indenização, esta calculada de acordo com as disposições deste contrato.

1.1 - Em cada sinistro garantido por qualquer cobertura relacionada abaixo, aplica-se a correspondente participação obrigatória do Segurado.

1.2 - As partes poderão estabelecer, também, limites absolutos, máximos e/ou mínimos, para a participação obrigatória do Segurado, correspondentes a cada cobertura abaixo relacionada.

COBERTURA	PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO

3 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 323

### TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÕES EM APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS

1 - Nos termos do subitem 1.7, das Condições Gerais, as partes acordam em transformar a Apólice à Base de Reclamações, em vigor, abaixo identificada, ao término de sua vigência, em Apólice à Base de Ocorrências.

1.1 - Identificação: Apólice à Base de Reclamações

1.2 - Este acordo está condicionado a que:

- o Segurado tenha solicitado formalmente, em formulário disponibilizado pela Seguradora, a transformação, em Apólice à Base de Ocorrências, da apólice especificada no subitem 1.1, acima, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término da vigência desta última;
- o Segurado tenha pago, até o término da vigência da apólice especificada no subitem 1.1, acima, o prêmio adicional correspondente, definido no quadro a seguir:

Período de Retroatividade da Apólice à Base de Reclamações a ser	Prêmio Adicional						
	C = coeficiente sinistro/prêmio						
	C = 0	0 < C ≤ 20	0 < C ≤ 40	0 < C ≤ 60	0 < C ≤ 80	0 < C ≤ 100	C ≥ 100
1 ano ou menos							
mais de 1 ano e até 2 anos							
mais de 2 anos e até 3 anos							
mais de 3 anos							

c) a apólice especificada no subitem 1.1, acima, NÃO tenha sido cancelada por determinação legal, ou por ter esgotado o correspondente Limite Máximo de Garantia, quando existente.

2 - Fica entendido e acordado que a nova apólice cobrirá os sinistros ocorridos:

- durante a sua vigência; e/ou
- entre a Data Limite de Retroatividade, inclusive, e o término de vigência, inclusive, da apólice especificada no subitem 1.1, acima.

3 - Fica entendido e acordado que a nova apólice contemplará, COM AS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES, as mesmas disposições da apólice identificada no subitem 1.1, acima, em particular:

- a nova apólice responderá pelos sinistros ocorridos nos períodos definidos no item 2, acima, durante os prazos prescricionais legais;

b) prevalecerão, na nova apólice, os Limites Agregados e os Limites Máximos de Indenização que vigoravam ao término de vigência da Apólice à Base de Reclamações citada no

subitem 1.1, acima, em conformidade como disposto nos subitens 9.3 e 9.3.1 das Condições Gerais.

4- Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.

5 - Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº 324

### CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES

1 - Nos termos do subitem 1.8, das Condições Gerais, as partes acordam que a Apólice à Base de Reclamações, abaixo identificada, será contratada com CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES.

1.1 - Identificação: Apólice à Base de Reclamações

2 - Fica entendido e acordado que:

a) a apólice mencionada no subitem 1.1, acima, cobre, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos e/ou circunstâncias ocorridos entre a sua respectiva Data Limite de Retroatividade e a sua data de término de vigência, desde que tais fatos e/ou circunstâncias tenham sido NOTIFICADOS, pelo Segurado, durante a vigência da referida apólice;

b) a entrega da NOTIFICAÇÃO, à Seguradora, durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, garante que as condições da mesma, vigentes na data da NOTIFICAÇÃO, serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, quando estas estiverem vinculadas ao fato ou circunstância notificados pelo Segurado.

c) as NOTIFICAÇÕES deverão ser apresentadas tão logo o Segurado tome conhecimento de fatos e/ou circunstâncias relevantes que possam acarretar, no futuro, reclamação por parte de terceiros;

d) as NOTIFICAÇÕES deverão indicar, da forma mais completa possível, em relação ao fato e/ou circunstância considerados relevantes, dados, tais como:

I - lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;

II - se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado, ou do correspondente beneficiário, se for o caso, bem como o nome e domicílio de eventual testemunha; e

II - natureza dos danos e/ou das lesões corporais e suas possíveis conseqüências.

3 - Fica entendido e acordado que, para as reclamações de terceiros relativas a eventos danosos ocorridos durante a vigência da apólice mencionada no subitem 1.1, acima, E QUE NÃO TIVEREM SIDO NOTIFICADOS, serão ignoradas as disposições desta CLÁUSULA ESPECÍFICA, isto é, tais reclamações terão o tratamento usual dado aos seguros contratados como Apólices à Base de

Reclamações, SEM

CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÃO.

4 - Esta cláusula não se aplica a seguros contratados com Apólices à Base de Ocorrências.